## *VEREADOR — ACUMULAÇÃO REMUNERADA*

*— Interpretação do art. 50 da Constituição; idem, da Lei n.º 1.845, de 1952, do Estado de São Paulo.*

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* Antônio Jarbas Veiga de Barros
Recurso extraordinário n.º 36.345 — Relator: Sr. Ministro
LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 36.345, de São Paulo, sendo recorrente a Fazenda do Estado e recorrido Antônio Jarbas Veiga de Barros:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, unânimemente, de acôrdo com as notas taquigráficas nos autos. Custas da lei.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1957. *A. C. L. de Andrada*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Lafayette de Andrada* — O acórdão recorrido é o seguinte:

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 79.954, da Comarca de São Paulo, em que são partes, impetrado o Exmo. Sr. Dr. Secretário de Estado dos Negócios de Educação; impetrante Antônio Jarbas Veiga de Barros:

Acordam, em Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, conceder o mandado de segurança impetrado para revogar o ato do Exmo. Sr. Dr. Secretário de Educação do Estado, de 31 de agôsto de 1956, publicado no *Diário Oficial* de 2 de setembro dêsse ano, que removeu o impetrante para a Diretoria do Serviço de Saúde Escolar do Departamento de Educação, nesta capital, e pelo qual ficam cassados os efeitos do ato da Diretoria do Serviço, que o designara para ter exercício em Tatuí".

A Fazenda do Estado de São Paulo recorre, extraordinàriamente, com apoio no permissivo constitucional, letra *a*.

Argumenta:

"...a veneranda decisão recorrida contraria frontalmente norma do art. 36, § 1.º, da Lei Magna que ao declarar os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, independentes e harmônicos entre si, declara que "O cidadão investido na função de um dêles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição".

Na espécie, o venerando acórdão, deixando de declarar inconstitucional o parágrafo único do art. 1.º da Lei estadual n.º 1.845, de 27-10-1952, permitiu, contra o preceito constitucional citado, que vereador municipal, cuja função é eminentemente legislativa, pois "O Município tem Poder Legislativo, e Poder Executivo" (Pontes de Miranda, *Comentários à Constituição de 1946*, art. 28, 2.ª ed., 1953, São Paulo, vol. II, pág. 123) exerça tal poder cumulativamente com os cargos de médico e professor secundário, ambos do Poder Executivo estadual.

Demais o venerando acórdão negou aplicação ao princípio geral inserto no art. 50 da Constituição federal, o qual determina que: "Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo, contando-se-lhe tempo de serviço apenas para promoção por antigüidade e aposentadoria". Tal princípio geral, correlato ao anterior (art. 36, § 1.º), constitui

decorrência necessária do nosso sistema federativo de govêrno, tanto assim que a proibição do acúmulo, declarada nas "disposições preliminares", do capítulo II, "Do Poder Legislativo", da Constituição federal, foi estendida aos deputados estaduais (Constituição estadual, 1947, art. 18), e ainda, através da Lei n.º 1, de 18-9-1947 (Lei Orgânica dos Municípios) verdadeira Constituição, destas entidades de direito público, visou diretamente os vereadores municipais, dispondo:

"Art. 25. Desde a posse, nenhum vereador poderá:

.....

*b*) aceitar ou exercer cargo, comissão ou emprêgo remunerado, de pessoa jurídica de direito público interno ou de entidade autárquica".

"Art. 4.º Vigorarão para o prefeito as obrigações e impedimentos previstos para os vereadores nos arts. 25 e 26.

§ 1.º Enquanto durar o mandato, o funcionário civil ou militar ficará afastado do exercício do cargo ou pôsto, sem os respectivos proventos, com exceção dos inativos, que continuarão a receber a remuneração devida.

§ 2.º Contar-se-á o tempo de serviço para promoção por antigüidade e para aposentadoria ou reforma aos funcionários da ativa".

Além disso a veneranda decisão negou o "princípio da hierarquia legal", decorrente do nosso "regime democrático" (Preâmbulo da Constituição), apoiado no "estado de direito", constituindo, na observação de Carlos Maximiliano, "govêrno de leis, e não de homens" (*Comentários à Constituição Brasileira*, Rio, 1948, 4.ª ed., vol. 1, pág. 126). Êsse princípio, ainda, está contido no art. 144 da Lei Magna que declara que "A especificação dos direitos e garantias expressos nesta Constituição não exclui outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota".

Diz ainda o recorrente: (ler).

O recurso está arrazoado, e a Procuradoria-Geral opinou: (ler).

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Lafayette de Andrada* (Relator) — Conheço do recurso e lhe nego provimento, de acôrdo com os fundamentos do parecer da Procuradoria-Geral, nestes têrmos.

"O recorrido é Presidente da Câmara Municipal de Tatuí, Estado de São Paulo, exercendo, além do mais, dois empregos públicos no município, cargos êsses que podem ser cumulativamente exercidos.

O executivo estadual, entretanto, achou de o remover *ex officio*, para a Capital do Estado, o que acarreta a privação do seu exercício, ao mesmo tempo que a função eletiva.

Alega-se que, face do art. 50 da Constituição federal, êsse exercício é impossível porquanto ali se dispõe:

"Enquanto durar o mandato, o funcionário público ficará afastado do exercício do cargo"... sendo norma aplicável em todos os planos: federal, estadual e municipal, como inerente ao regime democrático e à separação dos poderes.

Invoca o impetrante, em seu favor, a proibição constante da Lei n.º 1.845, art. 250, § 2.º que veda a remoção ou transferência *ex officio* durante o exercício do mandato e o que dispõe também o art. 1.º, parágrafo único, da mesma Lei n.º 1.845, que abre uma exceção à regra geral da incompatibilidade afirmada no art. 50 da Constituição, nos casos em que seja gracioso o exercício do mandato.

Mereceu a questão largo debate e afinal a concessão do pedido pelo acórdão de fls. de acôrdo com o pedido.

O recurso extraordinário foi interposto com fundamento na letra *a* do art. 101, n.º III, da Constituição, violado o art. 36, § 1.º, da mesma Constituição, *verbis*:

"O cidadão investido na função de um dêles (poderes) não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição".

Ora, deixando de declarar inconstitucional o parágrafo único do art. 1.º da

Lei n.º 1.845, de 1952, permitiu o exercício cumulativo, vedado pela Constituição.

Negou, ainda mais, aplicação ao art. 50 da Constituição, acima citado.

E' manifesto o cabimento do recurso, porque, em tese, ter-se-ia configurado a situação descrita no recurso, admitindo-se, em virtude da concessão do pedido uma situação de fato contrária às normas constitucionais mencionadas no recurso.

Opinemos, entretanto, contra o seu provimento. Em primeiro lugar, o ato da remoção, determinado contra preceito legal, atenta à autonomia municipal, através de uma interferência das autoridades estaduais, interferência contrária à lei estadual.

Em segundo lugar, no caso das Câmaras de Vereadores e principalmente naquelas onde o mandato é gratuito, a norma federal deverá ter aplicação adequada. A incompatibilidade é de exercício, mas, por outro lado, terá também um sentido patrimonial, quanto à possibilidade de acumulação de vantagens econômicas.

Não se pode deixar também de considerar a natureza peculiar do legislativo municipal, cujo funcionamento é variável e que nem sempre permite a indenização de serviços prestados, de maneira a atender à susbsistência dos vereadores. Não seria lícito exigir condições de riqueza pessoal para os candidatos às câmaras municipais.

Tradicionalmente êsses serviços prestados às municipalidades foram gratuitos.

Admite-se, por isso mesmo, que sòmente durante as sessões possam os vereadores ficar impedidos do exercício de outras atividades.

A decisão recorrida não violou nenhuma norma constitucional: deu-lhe, apenas, a aplicação adequada".

Realmente, a razão está com o Tribunal de São Paulo que reconheceu um direito líquido e certo.

É meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe negaram provimento, à unanimidade.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Afrânio da Costa, substituto do Sr. Ministro Rocha Lagoa que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros: Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa e Lafayette de Andrada, Presidente da Turma e Relator.